



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.951179/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.161 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2024
Recorrente AMBEV S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2013

INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

Para que fosse deferido o pedido de diligência, a contribuinte deveria ter informado os motivos que a justificassem, os quesitos relativos ao exame desejado, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional perito, nos termos do art. 16, inc IV do Decreto Decreto nº 70.235, de 1972. Como não apresentou nenhum dos quesitos para a diligência solicitada, o pedido deveria ser considerado não formulado, de acordo com o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Assim, a decisão está em conformidade com o que preceitua a Súmula CARF nº 163. Além disso, o processo trata de declaração de compensação, e o ônus probatório para comprovação do direito creditório é da contribuinte, não cabendo à Autoridade Julgadora determinar a realização de diligência para instrução probatória que cabe à interessada, no caso a contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RESPECTIVOS RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Cabe ao contribuinte a comprovação do oferecimento destas receitas à tributação, justificando-se a glosa do respectivo IRRF quando não realizada a devida comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 106-020.985 da 2ª Turma da DRJ06 (e-fls. 121 a 130), de 16 de novembro de 2021, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Despacho Decisório eletrônico 126775394, que homologou parcialmente a compensação pleiteada pela contribuinte.

A contribuinte encaminhou a DCOMP nº 39208.20484.240415.1.3.02-2055 (e-fls. 110 a 116), cujo crédito informado é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2013 no montante de R\$ 1.608.458,55.

A compensação foi homologada parcialmente porque parte das parcelas componente do crédito, relativo a retenções em fonte, não foi confirmada (de R\$ 513.509,40 informados na DCOMP foram confirmados R\$ 316.903,72), conforme o seguinte excerto do Despacho Decisório (e-fl. 16):

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	513.509,40	1.091.603,80	3.345,35	0,00	0,00	1.608.458,55
CONFIRMADAS	0,00	316.903,72	1.091.603,80	3.345,35	0,00	0,00	1.411.852,87

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.608.458,55 Valor na DIPJ: R\$ 1.608.458,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.608.458,55

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.411.852,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017.

Inconformada com a homologação parcial da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 5 a 15), onde afirma que a Autoridade Administrativa não reconheceu integralmente o crédito pleiteado porque supostamente a contribuinte não teria oferecido à tributação a receita relativa ao IRRF sobre JSCP informado. Asseverou que a contabilização do JSCP do período demonstraria que houve “uma reversão da receita, que anulam os efeitos das receitas pelo reconhecimento das despesas”.

Afirmou, ainda, que as retenções de R\$ 513.509,50 referiam-se exclusivamente ao valor de R\$ 3.200.039,68, informado na Ficha 57 da DIPJ e que são relativas a receitas financeiras e de JSCP.

A Recorrente afirmou que deixou de informar na DIPJ e na DCOMP retenções na fonte decorrente de receita de aplicações financeiras realizados pelo Banco do Brasil em valores superiores às retenções não confirmadas pela Autoridade Administrativa.

A contribuinte defendeu que o erro de preenchimento da DIPJ não afastaria a legitimidade do direito creditório pleiteado, eis que, segundo a mesma, não foi possível a retificação da DIPJ. Solicitou a realização de eventual diligência, caso necessário, tendo em vista a impossibilidade de retificação da DIPJ.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ06 porque de fato não havia registro do oferecimento à tributação de receita de JSCP na Ficha 06A da DIPJ, relativa às retenções não confirmadas no despacho decisório.

O argumento da Recorrente de que “*a contabilização do JCP do período demonstra que houve uma reversão da receita, que anulam os efeitos das receitas pelo reconhecimento das despesas*” não foi aceita pela DRJ por falta de apresentação dos registros contábeis pertinentes, tendo sido apresentado apenas uma tela do Balanço, o que impossibilitou a conferência dos lançamentos contábeis.

A DRJ consignou que haveria a possibilidade de admitir-se o erro de preenchimento da DIPJ, desde que o erro fosse comprovado por meio de documentação hábil e idônea, e que se demonstrasse que a receita correspondente ao IRRF sobre o JSCP recebido teria sido oferecido à tributação.

Em relação as retenções em fonte do Banco do Brasil, a DRJ confirmou que as retenções constavam em DIRF, e não foram informadas na DIPJ e nem na DCOMP.

A DRJ afirmou não ser possível confirmar que a receita decorrente de aplicações financeiras teriam sido incluídas na linha 23 – Outras Receita Financeiras da Ficha 06A da DIPJ, uma vez que além de rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, integram essa linha os valores relativos a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures.

E como a contribuinte não discriminou quais as receitas que integravam o montante informado na linha 23 da Ficha 06A, não seria possível afirmar com a necessária certeza se as receitas correspondentes aos JCP e os rendimentos correspondentes à retenção não informada na DIPJ foram efetivamente oferecidos à tributação.

A diligência pleiteada foi indeferida pela DRJ porque o pedido foi feito de forma genérica, não atendendo ao disposto nos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972

Irresignada com a decisão de 1ª instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 140 a 152), onde preliminarmente pleiteia a nulidade do v. acórdão pelo fato da DRJ não ter baixado em diligência para confirmação do crédito pleiteado, que segundo a mesma, restaria comprovado pelos documentos contábeis por ela juntada aos autos.

Caso não seja anulada a decisão de piso, requer que o crédito pleiteado seja analisado com base nos documentos apresentados e que seriam complementados, caso necessário.

Defende que, tendo em vista a documentação por ela juntada aos autos, com fundamento na Súmula CARF nº 143 e em homenagem ao princípio da verdade material, o CARF deveria reconhecer as retenções.

Afirma a contribuinte que na DCOMP informou retenções no montante de R\$ 513.509,50, cuja receita correspondente de R\$ 3.200.039,68 foi declarada na Ficha 57 da DIPJ, mas o valor oferecido à tributação na Ficha 06a da DIPJ foi em valor maior, de R\$ 5.361.950,08.

Ratifica que em relação aos JSCP houve reversão contábil no valor de R\$ 1.310.704,56 do valor que havia sido informado na Ficha 57 da DIPJ com o código de receita 5706.

Reafirma que deixou de informar na DCOMP crédito de retenção de R\$ 664.915,28 decorrente de rendimento do Banco do Brasil, valor esse superior à retenção não confirmada sobre o JSCP.

Requeru ao final a anulação do acórdão recorrido, ou então que a decisão seja reformada com o reconhecimento do crédito pleiteado ou então que o crédito relativo às retenções sobre rendimentos de aplicação financeira do Banco do Brasil sejam reconhecidos.

O processo foi inicialmente distribuído para a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, que declinou competência para o julgamento do processo, tendo em vista do limite de alçada estabelecido pela Portaria CARF/ME nº 6.786, de 01 de agosto de 2022, então vigente.

O processo foi então distribuído, por sorteio à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara para relatoria deste conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisa-lo.

1. Da nulidade do acórdão recorrido

A Recorrente alega nulidade do acórdão recorrido pelo fato da DRJ ter indeferido o seu pedido de perícia:

A) DA NULIDADE DO ACÓRDÃO – PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO

12. Conforme referido, o critério adotado pelos Julgadores, uma vez que foram apresentados todos os documentos referentes ao crédito, conduz para a nulidade do lançamento, por afronta direta ao art. 142 do CTN.

13. Inicialmente, é inequívoco que houve retenções que não foram consideradas e outras apropriadas ao crédito de saldo negativo utilizado.

14. Quanto aos créditos, todos os documentos foram apresentados na esfera administrativa para fins de apuração dos valores, tanto que o registro do Balanço é claro quanto ao ajuste que provocou o efeito nulo sobre os créditos de JSCP.

15. Nessa premissa, considerando que haveria necessidade de confirmação das informações por parte dos julgadores, é inadmissível, por exemplo, que invalidem a prova sem qualquer suporte.

16. O fato é que o art. 142 do CTN não permite que o crédito tributário seja constituído/cobrado com base em simples presunção. Diversamente, o lançamento requer “a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável”, o que, em se tratando de compensação, requer sejam verificadas as materialidades sobre a existência e destinação do crédito.

17. No caso, não foram juntadas pelos Julgadores as provas de que não existiria o crédito mencionado. Pelo contrário, as DIPJ's e os documentos contábeis comprovam a sua materialidade e, se haviam dúvidas sobre os valores, deveria ser baixado em diligência para apreciação, já que o balanço demonstra a operação realizada que confirma o direito creditório.

18. Por todo exposto, demonstrado a existência e suficiência do crédito, é que deve ser provido este Recurso Voluntário para que seja anulado o Acórdão da DRJ que não baixou em diligência para confirmação do crédito demonstrado por documentos contábeis, por afronta direta ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

19. No caso de não ser anulada a decisão, requer seja apreciado o crédito nesta instância diante dos documentos apresentados administrativamente e que serão complementados no decorrer do julgamento, acaso necessário.

O que se pode constatar pelos argumentos do recurso é claramente uma confusão de conceitos.

A contribuinte fala em nulidade do lançamento. Ocorre que o presente processo não trata de auto de infração, mas de análise de compensação. Como decorrência da homologação parcial da compensação, caso seja mantida a decisão de 1ª instância, haverá a cobrança dos débitos confessados em DCOMP e não homologados, não se tratando de lançamento de ofício. Portanto, a referência ao art. 142 do CTN, que trata da atividade de lançamento, é impertinente, por não ter relação com a matéria tratada no presente processo.

Se, ao que parece, a contribuinte suscita a nulidade do acórdão pelo fato da DRJ ter indeferido o seu pedido de diligência, vejamos o que consignou o Relator do acórdão recorrido:

“Em relação à diligência postulada, tendo em vista o ônus da prova da contribuinte no caso examinado, a análise feita da argumentação da defesa e documentos do processo, e considerando ainda o caráter genérico do pedido, a

solicitação da manifestante deve ser indeferida, na forma das disposições contidas nos arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972.”

De fato, como afirmou a DRJ, o pedido de diligência foi realizado em termos genéricos, como se verifica do excerto abaixo da manifestação de inconformidade, não atendendo ao que determinam os arts. 18 e 28 do Decreto nº 70.235, de 1972:

“(…)

Reitera, nos termos do art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o pedido de juntada de documentos complementares que entendam Vossas Senhorias indispensáveis para reconhecimento do crédito, bem como a realização de eventuais diligências pela impossibilidade de retificação da DIPJ.”

Ora, para que fosse deferido o pedido de diligência, a contribuinte deveria ter informado os motivos que a justificassem, os quesitos relativos ao exame desejado, bem como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito, nos termos do art. 16, inc IV do Decreto nº 70.235, de 1972¹. Como não apresentou nenhum dos quesitos para a diligência solicitada, o pedido deveria ser considerado não formulado, de acordo com o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72².

Além disso, ressalte-se, uma vez mais, que o processo trata de declaração de compensação, e o ônus probatório para comprovação do direito creditório é da contribuinte, não cabendo à Autoridade Julgadora determinar a realização de diligência para instrução probatória que cabe à interessada, no caso a contribuinte.

Portanto não há falar-se em nulidade do acórdão recorrido por indeferimento do pedido de diligência, uma vez que está em conformidade com o que preceitua a Súmula CARF nº 163³, devendo ser rejeitado o argumento.

2. Mérito

A compensação pleiteada foi parcialmente homologada porque parte da parcela de crédito do saldo negativo de IRPJ, relativo a retenções sobre receita de JSCP, não foi confirmada no despacho decisório. A Recorrente demonstra que sabe exatamente o motivo do reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado, conforme o excerto abaixo do recurso voluntário:

“4. Na análise do crédito, foi verificado a composição do saldo negativo de IRPJ do período apontado e, consoante entendimento do Fisco, não foi possível realizar a confirmação da totalidade das retenções na fonte informadas pela

¹ IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

² § 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

³ Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

ora Recorrente, razão pela qual a parcela de retenção de R\$ 196.605,68, correspondente a JSCP recebido da Cia. De Bebidas das Américas – AMBEV (CNPJ nº 02.808.708/0001-07). Esse também foi o entendimento do acórdão proferido pela DRJ, ora recorrido.”

A contribuinte informou as parcelas componentes do saldo negativo na DCOMP nº 39208.20484.240415.1.3.02-2055, dentre as quais a retenção não confirmada, objeto da controvérsia:

PER/DCOMP 6.1		
07.526.557/0001-00	39208.20484.240415.1.3.02-2055	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		00100614
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 02.808.708/0001-07		
Código da Receita: 5706 - Juros sobre o Capital Próprio		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		196.605,68
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 06.965.377/0001-61		
Código da Receita: 8045 - Comissões e Corretagens Pagas a Pessoa Jurídica		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		27,72
0003.CNPJ da Fonte Pagadora: 17.298.092/0001-30		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		80.675,89
0004.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO		
Valor		236.200,11
Total		513.509,40

O motivo da não confirmação da retenção sobre os JSCP recebidos foi pelo fato da receita relativa ao JSCP não ter sido oferecida à tributação, e está consignado na análise de crédito do despacho decisório, conforme o excerto abaixo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.808.708/0001-07	5706	196.605,68	0,00	196.605,68	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		196.605,68	0,00	196.605,68	

De fato, não há receita de JSCP informada na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ (e-fl. 35):

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01.Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Venda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	0,00
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
11.(-)ICMS	0,00
12.(-)Cofins	0,00
13.(-)PIS/Pasep	0,00
14.(-)ISS	0,00
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
17.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
18.LUCRO BRUTO	0,00
19.Variações Cambiais Ativas	0,00
20.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
21.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
22.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
23.Outras Receitas Financeiras	5.361.950,08
24.Ganhos Alienação Partic.Integ.Ativo Circ.ou Real.L.Prazo	0,00
25.Resultados Positivos em Participações Societárias	6.465.421.433,51

A Recorrente apresentou três argumentos para comprovação do direito creditório pleiteado:

1) que a receita de JSCP teria sido incluída na linha 23 da Ficha 06A (Outras Receitas Financeiras), cujo montante, segundo a mesma, seria maior que o valor de receita informado na Ficha 57 da DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retida na Fonte), base de cálculo relativa às retenções informadas na DCOMP; e

2) que teria apresentado contabilização que demonstraria “a contabilização do JSCP no período e prova a reversão da receita, assim, anulando os efeitos das receitas pelo reconhecimento das despesas:” e;

3) que teria deixado de informar retenções no montante de R\$ 664.915,28 decorrente de rendimentos de aplicações financeiras recebidas do Banco do Brasil em montante superior às retenções não confirmadas o que seria suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas.

Vejamos cada um dos argumentos.

Em relação ao item “1” acima, a DRJ consignou no seu voto que a contribuinte não comprovou com documentos hábeis e idôneos que os rendimentos relativos aos JSCP teriam sido incluídos na linha 23 da Ficha 06A da DIPJ, uma vez que nessa rubrica são contabilizados além dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, os valores relativos a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures. Além disso, de acordo com a DIRF, o valor total de rendimentos relativos ao código de receita 3426 é de R\$ 5.930.855,35, as receitas de JSCP totalizam R\$ 1.310.704,56, o que totaliza R\$ 7.241.744,71. Esse montante é maior do que o informado na linha 23 da Ficha 06A:

Diante da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ e considerando o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, admite-se que retenções não incluídas na apuração do saldo negativo sejam apropriadas desde que comprovadas por documentação

hábil e, conforme legislação já destacada, que se demonstre que a receita correspondente tenha integrado o resultado.

O relatório de processamento da Dirf (fl. 77) confirma a retenção na fonte do imposto, sendo que o valor retido não foi incluído na Dcomp nem informado na Ficha 57 da DIPJ:

[...]

Quanto ao oferecimento da respectiva receita financeira no valor de R\$ 4.041.705,03 à tributação, a manifestante relata que o valor teria sido declarado na Ficha 06A da DIPJ, a qual indica receitas totais de R\$ 5.361.950,08 na Linha 23 – Outras Receitas Financeiras.

Consonante orientação para preenchimento da DIPJ 2014, a Linha 23 da Ficha 06A deve conter os seguintes dados:

Linha 06A/23 - Outras Receitas Financeiras

Indicar as receitas auferidas no período de apuração relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 06A/19 a 06A/22. As receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência.

Atenção:

- 1) As variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser informadas como receita financeira.*
- 2) As variações cambiais ativas devem ser informadas na Linha 06A/19.*

Assim, além de rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa, integram essa linha os valores relativos a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures.

Portanto, se trata de uma informação que comporta diversas origens de receita, as quais não foram particularizadas pela manifestante.

Ainda que se considere que na Linha 23 tenham sido informados exclusivamente valores de rendimentos de aplicações financeiras e se faça uma conta aritmética simples tomando como base os dados da Dirf relacionados ao código de receita 3426, procurando uma identidade pelo somatório dos rendimentos nela indicados pelas fontes pagadoras, verifica-se que não há coincidência de valores que assegure minimamente que os rendimentos de R\$ 4.041.705,03 integraram o total de R\$ 5.361.950,08.

Consoante relatório da Dirf extraído de sistema mantido pela RFB, o valor total de rendimentos relativos ao código de receita 3426 é de R\$ 5.930.855,35:

[...]

Portanto, não há como descartar a hipótese de que o equívoco no preenchimento da DIPJ quanto à falta do registro da retenção do imposto se estenda também ao registro dos rendimentos correspondentes nas contas de resultado.

É bom lembrar que a liquidez e certeza do crédito são condições indispensáveis para o reconhecimento do direito creditório. No caso, nas duas situações avaliadas, não há como afirmar com a necessária certeza se as receitas correspondentes aos JCP e os rendimentos correspondentes à retenção não informada na DIPJ foram efetivamente oferecidos à tributação.

No recurso voluntário, a Recorrente não juntou nenhum documento para comprovar que a receita de JSCP teria sido incluída por equívoco na linha 23 e não na linha 22 da Ficha 06A da DIPJ, limitou-se a argumentar que o direito creditório pleiteado não pode ser desconsiderado por ocorrência de erro formal no preenchimento de obrigações acessórias. E alega que a comprovação das retenções pode ser feita por outros meios, de acordo com a Súmula CARF nº 143:

21. Contudo, conforme anteriormente exposto, restou consignado que os documentos apresentados nos autos deste processo, isoladamente, não seriam suficientes para comprovar a existência da retenção e, conseqüentemente, a existência de seu direito creditório, em face do suposto não oferecimento de receita à tributação.

22. Ocorre que o direito creditório do contribuinte não pode ser prejudicado, tampouco desconsiderado, por mero erro formal no preenchimento das obrigações acessórias.

23. Tanto é assim que este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, já pacificou o entendimento de que os comprovante de retenção não é o único instrumento hábil para comprovar as retenções sofridas na fonte. É o que expõe a Súmula nº 143, aprovada em 03/09/2019, do CARF, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 143: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Além de confundir a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções questionadas com a comprovação das retenções (que não é a questão aqui discutida), a Recorrente ainda sugere a realização de diligência para confirmar o que alega:

24. Assim, com base na jurisprudência já sumulada, deveriam os i. Julgadores ter considerado os aludidos documentos para confirmar a veracidade das informações contidas, sendo, caso fosse, determinar a realização de diligência. Percebe-se, portanto, que o julgamento realizado se deu sem a devida análise das provas ou com a equivocada análise das provas.

É preciso lembrar que em se tratando de direito creditório, o ônus da prova recai sobre o pleiteante, no caso o contribuinte, nos termos do art. 373 do CPC.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Como a Recorrente, apesar de ter ciência que a DRJ não pode confirmar o alegado pela Recorrente, de que na linha 23 da Ficha 06A estariam incluídas as receitas de JSCP relativas às retenções em fonte não confirmadas pelo despacho decisório, não juntou nenhum documento no recurso voluntário para ratificar o que alegou, não sendo possível afastar o fundamento da decisão de piso quanto a este item.

Em relação ao item “2”, que trata de reversão de receita de JSCP, a recorrente tenta de uma forma confusa afastar a alegação de que as receitas relativas aos JSCP recebidos não teriam sido oferecidas à tributação. Confira-se:

33. Além desta tributação superior a base informada da retenção conforme demonstrado acima, houve a reversão contábil de JSCP no importe de R\$ 1.310.704,56, cujo valor havia sido informado na Ficha 57 da DIPJ sob o código de receita 5706:

CNPJ 07.526557/0001-00 RAT

DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 Pag. 35 de 48

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

0001.CNPJ Fonte Pagadora: 02.808.708/0001-07

Nome Empresarial: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS -AMBEV

Órgão Público: NÃO

Código Receita: 5706 - Juros sobre o capital próprio

Rendimento Bruto/Receita 1.310.704,56

Imposto de Renda Retido na Fonte 196.605,68

CSLL Retida na Fonte 0,00

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte 0,00

34. E é justamente sobre o crédito de retenção desta reversão que não houve a confirmação pelo Fisco na formação do crédito a ser compensado, sendo confirmado no julgamento, sob o entendimento de que a receita não foi informada na Ficha 06A da DIPJ.

35. Como meio legal de fundamentar a origem do crédito, a Recorrente apresentou tela do Balanço, o que demonstra a contabilização do JSCP no período e prova a reversão da receita, assim, anulando os efeitos das receitas pelo reconhecimento das despesas:

V		Emp	Divi	Texto	..Período apurado	PeríodoCompar.	Desvio	Desvio	Niv.
S			..		(01.ANZ-03.2013)	(01.2013-03.2013)	absoluto	..rel.	Tot.
				JUROS ATIVOS					
128	748			34052008 Juros S/Impostos e Contribuições - Juro	22.463,19	22.463,19	0,00		
128	748			34052012 Juros S/Capital Proprieos/Recebidos - Juro	1.315.704,56	1.315.704,56	0,00		
					1.338.167,75	1.338.167,75	0,00		*3*
				RESULT.INSTRUM.FINANCEIROS FORA DOS FUNDOS					
128	748			34054018 Caixa Brasil em BRL - Titulos	996.541,16	996.541,16	0,00		
					996.541,16	996.541,16	0,00		*5*
				TOTAL DAS RECEITAS FINANCEIRAS	2.335.200,53	2.335.200,53	0,00		*7*
				TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO	3.125.395,54	3.125.395,54	0,00		*6*
				FINANCEIRO, EQUIVALENCIA E SAO-OPERACIONAIS	3.125.395,54	3.125.395,54	0,00		*3*
				FINANCEIRO, EQUIVALENCIA E SAO-OPERACIONAIS	3.125.395,54	3.125.395,54	0,00		*4*
				36.IMP.RENDA,PARTICIP. E JUROS S/CAP.PRÓPRIO					
				3611.IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO					
				CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO					
128	748			34605002 Contribuição Social - Exercício Atual	43.472,47	43.472,47	0,00		
128	748			34605003 Contribuição Social - Exercício Futuro	15.609,69	15.609,69	0,00		
					62.082,16	62.082,16	0,00		*6*

Ora, o recorte do balanço acima apresentado não comprova a “reversão” das receitas. E ademais, se houve reversão das receitas, ou seja, lançadas a débito, aí é que as retenções não poderiam ser utilizadas, porque confirma-se o não oferecimento à tributação. A DRJ também afirmou esse entendimento, conforme o excerto abaixo do acórdão:

Objetivamente, a manifestante não comprova o oferecimento da receita de JCP de R\$ 1.310.704,56 por meio de uma suposta reversão contábil dessa receita. Além de não explicitar a base legal e os fundamentos que sustentam essa reversão, a mera apresentação da tela do Balanço não permite conferir os registros contábeis pertinentes, de forma a validar a alegação da manifestante de que efetivamente houve o oferecimento da receita à tributação.

Ainda, para tentar justificar que as receitas de JSCP teriam sido oferecidas à tributação, a Recorrente afirma que as receitas teriam sido consideradas na apuração das estimativas mensais:

36. Além disto, a Recorrente informou que o rendimento se refere a fonte pagadora CNPJ nº 02.808.708/0001-07 da Companhia de Bebidas das Américas – Ambev (Código Receita 5706 – Juros sobre o capital próprio, Rendimento Bruto/Receita: R\$ 1.310.704,56 e Imposto de Renda Retido na Fonte R\$ 196.605,68) e que o saldo foi considerado para fins de estimativas mensais na Ficha 11 Linha 08 e Ficha 12A Linha 17, conforme demonstrado a seguir:

CNPJ 07.526.557/0001-00		DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 Pag. 16 de 48	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa			
Discriminação		Dezembro	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução			
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda		-3.928.093,50	
IMPOSTO DE RENDA APURADO			
02.A Alíquota de 15%		0,00	
03.Adicional		0,00	
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta		0,00	
DEDUÇÕES			
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais		0,00	
06.(-)Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade		0,00	
07.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores		1.094.949,15	
08.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte		513.509,40	
09.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
10.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
11.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
12.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
13.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-1.608.458,55	
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	

CNPJ 07.526.557/0001-00		DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 Pag. 17 de 48	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral			
Discriminação		Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL			
01.A Aliquota de 15%		0,00	
02.Adicional		0,00	
DEDUÇÕES			
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00	
04.(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)		0,00	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual		0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00	
09.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)		0,00	
10.(-)Atividades de Caráter Desportivo		0,00	
11.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)		0,00	
12.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)		0,00	
13.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)		0,00	
14.(-)Isenção e Redução do Imposto		0,00	
15.(-)Redução por Reinvestimento		0,00	
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00	
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte		513.509,40	
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)		0,00	
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)		0,00	
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00	
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa		1.094.949,15	
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00	
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-1.608.458,55	
24.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00	
25.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00	
26.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE AFURAÇÃO ANTERIORES		0,00	

Não há possibilidade nenhuma de comprovar por meio da Ficha 11 da estimativa de dezembro, que as receitas de JSCP teriam sido oferecidas à tributação.

Assim, pelo fato do argumento da Recorrente não ter nenhuma consistência lógico/contábil, há de ser mantida a decisão recorrida também nesse ponto.

Quanto ao item “3” acima, com o argumento que não teria se utilizado de retenções sobre rendimentos de aplicações financeiras recebidas do Banco do Brasil em montante superior às retenções não confirmadas o que seria suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, a DRJ consignou que a pretensão da Recorrente era retificar a DCOMP para incluir a retenção não utilizada, mas que a Recorrente não comprou o oferecimento dessa receita à tributação:

A manifestante argumentou ainda que deixou de informar crédito de retenção de R\$ 664.915,28 decorrente de rendimento do Banco do Brasil, que de acordo com a DIPJ foram devidamente tributados.

O que pretende a contribuinte é retificar, em sede de julgamento, a DIPJ e a Dcomp para incluir uma retenção que não foi considerada na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2013.

Diante da ocorrência de erro de fato no preenchimento da DIPJ e considerando o princípio da verdade material que deve nortear o processo administrativo fiscal, admite-se que retenções não incluídas na apuração do saldo negativo sejam apropriadas desde que comprovadas por documentação hábil e, conforme legislação já destacada, que se demonstre que a receita correspondente tenha integrado o resultado.

No recurso voluntário, a Recorrente também não apresentou documentos para comprovar que as receitas relativas às retenções sobre rendimentos recebidos do Banco do Brasil foram oferecidos à tributação.

E não basta apenas a apresentação da DIRF. O que comprovaria que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação seria o razão contábil da conta e a comprovação do lançamento dos rendimentos no resultado, o que não foi feito pela Recorrente.

O oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é obrigatório para fim de apuração do IRPJ devido, no presente caso do saldo negativo de IRPJ, de acordo com a Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, por não ter comprovado o oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções sobre JSCP, há de ser mantida a glosa da retenção.

Há ainda que se ressaltar que a Recorrente, na manifestação de inconformidade, afirmou que complementar a documentação para comprovar que a base do JCP foi considerada na apuração pela reversão e/ou pela existência do crédito de retenção do Banco do Brasil devidamente tributado no período”, mas nada juntou ao processo desde então.

A juntada de documentos comprobatórios deve ser realizada quando da apresentação da manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, de acordo com art. 16, § 4º, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72.

A Recorrente não juntou nenhum documento comprobatório, desde que tomou ciência do acórdão, o que confirma a manutenção da decisão de piso.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto rejeitar a nulidade arguida, e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama